



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ Nº 37/2024/CMC

Expediente: Projeto de Lei 080/2024.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

Ementa: PROJETO DE LEI 080/2024. CRIAÇÃO ANEL VIÁRIO. PRESENTE OS REQUISITOS. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Nº 080/2024, o qual dispõe sobre a criação do Anel Viário do Município de Canarana - MT. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças, Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo e Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316 do Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Conforme mensagem anexa ao Projeto “com a criação do Anel Viário do Município de Canarana – MT, medida de planejamento e organização, o tráfego de veículos de passagem será facilitado, visando circundar a malha urbana, sem adentrar a área central da cidade, tudo conforme Memorial, Mapas e demais documentos que integram o teor da presente Lei.”

Inicialmente destaco que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Como mencionado acima (2.1. Da Competência e Iniciativa), a competência do Município para dispor sobre a matéria em questão encontra-se, além do já apresentado, fundamentada nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º Ao Município de Canarana/MT, compete à administração do seu patrimônio, prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: [...]

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dentro outros, os seguintes serviços: [...]

g) construção e conservação de estradas, parques, jardins e outros. [...]

XXXVI - promover os seguintes serviços: [...]

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais

Perante a análise do projeto em apreço e tendo em vista que o mesmo é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, não vejo nenhum impedimento legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Ademais, havendo interesse ou dúvidas sobre o projeto em análise, os nobres Edis poderão requerer informações ao Chefe do Poder Executivo Municipal bem como Secretarias respectivas para sanar suas objeções



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 10 de setembro de 2024.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B